



PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 228/2020.

AUTORIA: Ver. DANIEL VASCONCELOS

EMENTA: “Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância no município de Manaus e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2^a CCJR.

PARECER

EMENTA DO PARECER: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE MANAUS – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO E ESTADOS (ART. 24, XV, CF) – NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o de projeto de lei de autoria do Ver. Daniel Vasconcelos cuja ementa é “Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância no município de Manaus e dá outras providências”.

Foi deliberado em plenário em 15/06/2020.

Foi distribuído para emissão de parecer em 15/06/2020.



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, estabelece diretrizes a serem implementadas pelo Poder Público Municipal tendo em vista a proteção à criança.

Segundo justificativa, o objetivo é melhorar a assistência às crianças em seus primeiros estágios de vida.

Como se depreende, a matéria proposta extrapola os limites de interesse local, estendendo-se ao Estado.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 24, XV, prevê que:

Art. 22. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

XV – proteção à infância e à juventude;

(...).

Observa-se, portanto, que carece aos municípios legislarem sobre proteção à infância e à juventude.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a matéria invade a competência legislativa concorrente da União e Estados (art. 24, XV, da CF), por envolver questões que ultrapassam os limites de interesse local.



É o parecer.

Manaus, 29 de setembro de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador